



## JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600095-23.2020.6.15.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTANTE: A CIDADE NO RITMO CERTO 55-PSD / 20-PSC / 22-PL / 45-PSDB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HARRISON ALEXANDRE TARGINO - PB5410

REPRESENTADO: JOÃO PESSOA DA GENTE 43-PV / 12-PDT / 90-PROS, EDILMA DA COSTA FREIRE

## SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO – COMÍCIO COM AGLOMERAÇÃO –  
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL -  
RECONHECIMENTO – APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E  
APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES CRIMINAIS DECORRENTES -  
PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Comprovada a realização de evento propagandístico com concentração de pessoas em desrespeito às normas sanitárias e em total desconformidade com a decisão judicial liminar prolatada nos autos da Representação n. 0600075-32.2020.6.15.0076 é de se aplicar a pena pecuniária prevista e determinar remessa de peças desses para apuração da responsabilidade criminal pelos cometimento dos delitos do art. 347 do Código Eleitoral e art. 268 do Código Penal.

Restam afastados os demais pedidos, em razão da ausência de competência deste Juízo e de atribuição do *Parquet Zonal* para eventuais análise e providências.

### Vistos etc...

Trata-se de Representação por propaganda irregular promovida pela Coligação **A CIDADE NO RITMO CERTO(PSDB/PSC/PSD/PL)** com pedido de tutela de urgência em face da Coligação **JOÃO PESSOA DA GENTE (PV, PDT E PROS)** e da candidata ao cargo majoritário **EDILMA DA COSTA FREIRE**.

Em suas alegações, a Coligação representante narra a realização de evento propagandístico denominado “arrancada da vitória”, promovido pelas ora representadas no dia 24 de outubro do ano em curso, no Prosind Mangabeira, nesta capital, tendo como personalidades presentes, as candidatas a prefeita e a vice e o gestor do município, Luciano Cartaxo.

Em sua fundamentação, caracterizou o evento como um comício em virtude da flagrante aglomeração, com público superior a 30% da capacidade total do local, e sustentou a violação a diversos atos e normas proibitivas, desde o Acordo firmado entre Partidos e Coligações envolvidas nas eleições 2020 junto a este juízo Zonal, as decisões do TRE/PB no MS n. 0600288-72.2020.6.15.0000 e na Representação n. 0600157-66.2020.6.15.00 que proibiram eventos



aglomerativos, bem como decisão deste Juízo nos Embargos de declaração na Rep. n. 0600075-32.2020.6.15.0076, que dirimiu dúvidas quanto aos eventos capazes de promover concentração

Além disso, asseverou que a atividade afrontou à Portaria Zonal n. 05/2020/76<sup>a</sup> em que a vedação para realizar comícios foi um dos seus destaques.

Fotos e vídeos foram juntados a exordial para demonstração do alegado.

Ao final, requereu procedência da Representação com a condenação a multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais) e no crime de desobediência do art. 347 do Código Eleitoral, proibição do uso de imagens ou vídeos do evento em inserções no guia eleitoral da coligação; intimação do MP para apurar a conduta do gestor municipal que pode caracterizar abuso de poder político e ensejar inelegibilidade da candidata Edilma e do prefeito Luciano, bem como a abertura do inquérito para apurar o crime de desobediência previsto no Código Penal.

No ID 23400939, despacho afastou a possibilidade de análise da tutela de urgência, em face de ausência de fatos e fundamentos por parte da representante.

Apesar de validamente citadas no ID 24305742, as representadas não acostaram contestação ID 25655811.

Juntada de parecer Ministerial ID, posicionando-se favorável “(...)aplicação da multa fixada por este juízo nos autos da representação n° 0600075-32.2020.6.15.0076, uma vez que a Coligação ora representada já havia se dado por citada e intimada da decisão liminar proferida naqueles autos(...)”, requerendo, ao final, a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 em desfavor da COLIGAÇÃO “JOÃO PESSOA DA GENTE”, bem como pela remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da eventual responsabilidade criminal dos envolvidos.”

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

**Decido.**

Cuida-se de Representação intentada com objetivo de aplicar a multa e as sanções decorrentes em face de evento propagandístico realizado pelas 16h, no dia 24 de outubro de 2020 no PROSIND Mangabeira pela Coligação JOÃO PESSOA DA GENTE e sua candidata a prefeita, ao argumento que houve aglomeração dos seus participantes.

Compulsando o acervo probatório carreado, verifica-se que efetivamente as demandadas promoveram comício propagandístico com grande concentração de pessoas, em verdadeira afronta às medidas restritivas impostas para prevenir a contaminação em massa do Covid-19, em especial do Decreto Estadual n. 40.434/2020 que instituiu o Plano Novo Normal Paraíba, o Parecer técnico n. 14/2020 que instituiu o Protocolo Sanitário Estadual para as Eleições 2020 e o Decreto n. 40.652/2020 publicado no dia 20 de outubro último, renovando por mais 180(cento e oitenta dias) a situação de calamidade pública no âmbito da Paraíba.

Pelas imagens e fotos anexadas aos autos, além do exorbitante número de pessoas concentradas num mesmo local, não houve a mínima preocupação em preservá-las distantes uma das outras, expondo todas e cada uma ao risco de contágio em massa do vírus, o que se constituiu numa ameaça concreta a disseminação da doença com a consequente explosão de novos casos e a possibilidade de uma segunda onda nas proximidades do pleito eleitoral.

Como se não bastasse, a promoção desse evento descumpriu diretamente as proibições instituídas pela Portaria n. 05/2020/76<sup>a</sup>ZE recentemente atualizada pela n. 08/2020/76<sup>a</sup>ZE.

Apesar da espécie normativa da lavra deste Juízo ser ato administrativo proibitivo e sancionador, a generalidade de suas disposições exige um meio jurídico próprio para ser caracterizada sua individualização, a fim de ser legal e constitucionalmente viável a aplicação de suas previsões.

Dessa forma, e considerando evidente as imagens colacionadas, em, especial, no vídeo ID 22407450, o evento promovido pelas representadas afrontou diretamente à ordem judicial



emanada através da decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos da Representação n. 0600075-32.6.15.0076 e determinou a cada uma das ora representadas, que se abstivessem de realizar atos que desencadeasse aglomeração dentre eles, o comício.

Nesse ponto, não se pode argumentar desconhecimento da decisão, considerando que no ID 20153768 foi juntada certidão da meirinha informando acerca do cumprimento da intimação no dia 21 de outubro, como também as demandadas protocolizaram nos autos, nesta mesma data, Embargos de Declaração para esclarecimento acerca do conteúdo da decisão proibitiva.

Assim, pelas evidências carreadas, não há como negar que a autoria do evento em comento pertence as representadas, quando a imagem ID 22407449 veicula nitidamente a candidata e sua vice no palco montado. Tanto isso é verdade que se esquivaram de apresentar contestação para evitar confrontar o que cabalmente demonstrado.

Ademais, destaco recente decisão proferida no TSE pelo Ministro Tarcísio Vieira mantendo a proibição de realização de comícios no Estado de Pernambuco prevista na Resolução TRE-PE n. 372, de 29 de outubro de 2020.

Dessa forma, resta comprovado o descumprimento de decisão judicial pelas demandadas quando realizaram o comício com aglomeração na tarde do sábado 24 de outubro do ano em curso, desrespeitando o manancial de normas estaduais preventivas, sujeitando a aplicabilidade de multa e o encaminhamento de cópias desses autos a Polícia Federal para apuração das infrações criminais inerentes aos fatos praticados.

No tocante ao pedido de remessa ao MPE desta 76ª ZE para apreciação do abuso de poder político do gestor municipal e da candidata, deixo de acatá-lo, considerando pertencer tal atribuição ao *Parquet* atuante na Zona 70, a quem compete processar as ações dessa natureza. Nesse sentido, deixo de acatar o pleito de proibir que as imagens e vídeos sejam veiculados no guia eleitoral das representadas, uma vez que a competência para assuntos relacionados a mídia televisiva, rádio e internet é da alçada do Juízo da 1ª Zona da capital por disposição Resolutiva do TRE/PB.

**ISTO POSTO**, e em consonância com o Ministério Público Eleitoral, julgo **PROCEDENTE, em parte**, os pedidos, para condenar tanto a **coligação JOÃO PESSOA DA GENTE (PV, PDT E PROS)** quanto à candidata ao cargo majoritário **EDILMA DA COSTA FREIRE** ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) por infringirem decisão judicial liminarmente proferida nos autos da Representação n. 0600075-32.2020.6.15.0076. Nessa ordem, determino o encaminhamento das peças desse processo para o Departamento de Polícia Federal, a fim de apurar a responsabilidade pelos ilícitos tipificados no art. 347 do Código Eleitoral e no art. 268 do Código Penal.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, notifiquem-se para pagamento, nos devidos termos do art. 3º, da Resolução TRE-PB n. 13/2009, remetendo-se as cópias das peças indispensáveis em caso de não quitação para a Secretaria Judiciária, a fim de proceder a inscrição do débito na dívida ativa.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

